

# SENTIDOS DE LEGITIMIDADE EM TENSÃO NA LEI DE TERRAS DE 1850: GESTOS DE INTERPRETAÇÃO SOBRE O ESTATUTO DA POSSE DA TERRA NO BRASIL

SENTIDOS DE LEGITIMIDAD EN TENSION EN LA LEY DE TIERRAS DE 1850: GESTOS DE INTERPRETACIÓN ACERCA DE UN ESTATUTO DE TENENCIA DE TIERRAS EN BRASIL

SENSES OF LEGITIMACY IN TENSION IN THE LAND LAW OF 1850: GESTURES OF INTERPRETATION ABOUT THE LAND POSSESSION STATUTE IN BRAZIL

Alessandra Stefanello\*

Universidade Estadual de Campinas

RESUMO: Filiado à análise materialista de discurso, este trabalho apresenta uma análise discursiva da tensão entre o sentidos de posse e legitimidade na Lei Imperial nº 601/1850, ou ainda, Lei de Terras de 1850 – uma importante lei do Império que legislou, 14 dias após o fim do tráfico negreiro, a compra e a venda de terras, a revalidação das sesmarias, a legitimação das posses mansas e pacíficas e subsidiou a política de colonização de, principalmente, alemães e italianos, no Brasil, no século XIX. O primeiro artigo da Lei de Terras estabelece a compra e venda como o único meio permitido para a aquisição de terras, excluindo, a partir de então, a posse como forma legítima de obtenção. No entanto, o artigo 5º da mesma lei trata da regularização das posses anteriores à sua promulgação, permitindo que, após demarcação e comprovação da ausência de disputas, essas posses sejam reconhecidas legalmente e reconhecidas como propriedade. A partir disso, esta pesquisa mobiliza interrogações acerca das regularidades dos efeitos de memória sobre a terra que permitem ao analista de discurso opacizar as relações de leitura entre o texto jurídico e o leitor, sobretudo, no que diz respeito ao funcionamento da legitimidade, enquanto um recorte racial e de classe do funcionamento do político.

PALAVRAS-CHAVE: Legitimidade. Posse. Discurso jurídico.

RESUMEN: Este trabajo, inscrito en el marco de la Análisis del Discurso materialista, presenta un examen discursivo de la tensión entre los sentidos de posesión y legitimidad en la Ley Imperial Nº 601/1850, conocida como la Ley de Tierras de 1850, una legislación

---

\* Doutoranda em Linguística na Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Integrante do Grupo de Pesquisa Mulheres em Discurso (CNPq). E-mail: alessandrastefanello@hotmail.com.

fundamental del Imperio, promulgada apenas catorce días después del fin oficial del tráfico transatlántico de esclavos. La ley reguló la compraventa de tierras, revalidó las *sesmarias*, legitimó las posesiones pacíficas y no disputadas, y subvencionó una política de colonización que benefició principalmente a inmigrantes alemanes e italianos en el Brasil del siglo XIX. El artículo 1º de la Ley de Tierras estableció la compraventa como el único medio legal de adquisición de tierras, excluyendo, a partir de entonces, la posesión como forma legítima de acceso. Sin embargo, el artículo 5º trata de la regularización de las posesiones anteriores a la promulgación de la ley, permitiendo que, tras la demarcación y la comprobación de la ausencia de litigios, dichas posesiones fueran legalmente reconocidas como propiedad. A partir de ello, esta investigación plantea interrogantes sobre las regularidades de los efectos de memoria en torno a la tierra, que permiten al analista del discurso problematizar la relación interpretativa entre el texto jurídico y el lector—en especial, en lo que respecta al funcionamiento de la legitimidad como un recorte racial y de clase en el seno del aparato político.

PALABRAS CLAVE: Legitimidad. Posesión. Discurso jurídico.

ABSTRACT: This paper, grounded in materialist discourse analysis, presents a discursive examination of the tension between the meanings of possession and legitimacy in Imperial Law No. 601/1850, known as the Land Law of 1850 – an important piece of imperial legislation enacted just fourteen days after the official end of the transatlantic slave trade. The law regulated the purchase and sale of land, revalidated *sesmarias*, legitimized peaceful and uncontested possession, and subsidized a colonization policy that primarily benefited German and Italian immigrants in 19th-century Brazil. Article 1 of the Land Law established purchase and sale as the only legal means of land acquisition, thereby excluding possession as a legitimate form of access from that point onward. However, Article 5 addresses the regularization of possessions acquired prior to the law’s enactment, allowing them to be legally recognized as property upon demarcation and confirmation of the absence of legal disputes. From this perspective, the research raises questions about the regularities of memory effects surrounding land, which enable the discourse analyst to examine the opacity in the interpretative relationship between the legal text and its reader – particularly regarding how legitimacy operates as a racial and class-based cut within the broader political apparatus.

KEYWORDS: Legitimacy. Possession. Legal discourse.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho, parte importante de minha pesquisa desenvolvida no mestrado<sup>1</sup>, tem o objetivo de analisar discursivamente o Artigo 5º da Lei de Terras de 1850. De modo geral, a Lei de Terras, ou Lei Imperial nº 601/1850, promulgada no dia 18 de setembro de 1850, proibiu a aquisição de terras públicas através de qualquer outro meio que não fosse o de compra, legislou a situação dos que detinham posses por meio de títulos, instituiu os Registros Paroquiais de Terra e estabeleceu as diretrizes para uma política de imigração no território brasileiro (Brasil, 1850). Além disso, por ter sido legislada após a Independência, a Lei de Terras é considerada a primeira lei agrária própria do Estado brasileiro, mesmo sua promulgação ocorrendo quase setenta anos antes do primeiro Código Civil (1916). O artigo primeiro da Lei de Terras instituiu a compra e a venda de terras como única forma de aquisição, de modo a proibir e criminalizar, a partir daquele momento, a posse da terra. Porém, seu artigo 5º legisla acerca da legitimação das posses já realizadas – antes da promulgação da lei – de modo a torná-las legais, isto é, reconhecê-las, após a demarcação e comprovação do não litígio, em propriedade (Brasil, 1850). Neste artigo, nosso objetivo é compreender como é significada a tensão, que se estabelece a partir da instituição da propriedade no arquivo jurídico, entre *posse mansa e pacífica*, *primeiro ocupante e terra a ser legitimada*, buscando desnaturalizar o efeito de evidência que se estabiliza na rede de formulações e questionando que filiações de memória sobre a posse da terra estão sendo mobilizadas a partir do encadeamento sintático do discurso jurídico.

Para tanto, esta pesquisa mobiliza o quadro teórico da Análise de Discurso materialista, que postula um modo de ler a materialidade da/na língua avesso ao campo da dita clareza e obviedade. Desvincilhando-se do conceito de língua biologicista-logicista, em seu texto inaugural, *Análise Automática do Discurso*, de 1969, Pêcheux (1994, p. 77) problematiza o estudo linguístico como sendo

<sup>1</sup> Este artigo deriva da dissertação de mestrado intitulada *Nas fronteiras da lei(va): sentidos de posse e propriedade no movimento em espiral no arquivo jurídico* (Stefanello, 2025).

significativo por si mesmo, com estrutura definível e descritível – movimento no qual “[...] o estudo gramatical e semântico era um meio a serviço de um fim”. Favorecido pela ebulição do cenário teórico-acadêmico, totalmente relacionado ao espaço de questionamentos que a França enfrentava, Pêcheux propõe não uma teoria da língua, tendo em vista que só esta não era suficiente para extrapolar o lugar da linguística estruturalista, e, sim uma teoria material do discurso, levando em consideração, sobretudo, que “[...] um discurso é sempre pronunciado a partir de *condições de produção* dadas” (Pêcheux, 1994, p. 76).

Nesse caso, é necessário entender o sentido como sempre em *relação a*, por isso, seu aspecto material relaciona-se, sobretudo, à exterioridade, em que o sujeito não é o ponto de partida, como nas teorias gerativistas e funcionalistas, ele é sempre *já-sujeito*, isto é, um indivíduo interpelado em sujeito, como posto por Althusser (1985, p. 95). A partir de gestos de leitura, possibilitados pelos deslocamentos althusserianos e pecheuxtianos de uma leitura não religiosa do texto jurídico, compreendemos a língua, em seu funcionamento relativamente autônomo, não apartada da exterioridade, e, sim imbuída, engendrada e constituída; o que significa, de antemão, considerar os desnivelamentos da memória como determinantes dos processos discursivos. Levando em consideração o objeto de análise, chamamos atenção para o que Gadet e Pêcheux (2004) afirmam ser uma língua de madeira – a língua do direito – cuja especificidade se materializa na textualidade jurídica, por meio de enunciados que voltam sobre si e produzem, como efeito, certo endurecimento via estabilização de sentidos.

A envergadura é, neste trabalho, a língua de madeira, a qual, tal como o malhete do juiz quando bate em seu suporte, produz o efeito do inequívoco, da aparente e necessária não contradição para que as posições se mantenham lógicas e óbvias no arranjo do arquivo jurídico – aquilo que se repete, num efeito de eterno enquanto dure (Zoppi Fontana, 2005). Neste trabalho, interessa-nos como a língua de madeira produz efeitos ideológicos no interior de sua sintaxe, a partir de significantes que estabelecem uma aparente língua de encaixe (Pêcheux, 2016). Trata-se de uma língua que produz como efeito eixos e zonas, que se estabelecem por sinonímias, ou seja, trocas equivalentes que não deslocariam, nem derivariam o sentido para quaisquer outras direções.

Assim, olhamos para como, na Lei de Terras, há uma sustentação de sentido entre posse e legitimidade engendrada a certos mecanismos de manutenção das relações sociais de produção que ressoa até o presente momento no debate do direito à terra, bem como nos ajuda a compreender sentidos estabilizados que circulam em discursos hegemônicos e que não deixam de significar o processo de resistência que se instaura a partir dessas memórias – a luta pela terra no campo, pela reforma agrária e pela demarcação das terras dos povos tradicionais e indígenas.

## 2 UM DEBATE SOBRE A POSSE NO ESTADO DE DIREITO

Primeiramente, se estamos discutindo tanto a posse quanto a propriedade, estamos falando, dentro do campo do direito, daquilo que seriam concebidos como direitos reais, ou ainda, direitos das coisas, como nomeado na antiguidade. De modo geral, no direito real, “[...] há uma relação material, direta, entre seu titular e a coisa; aquele exerce sobre esta um poder direto e imediato” (Moreira Alves, 2018, p. 304). No entanto, o instituto da posse, por não se configurar como um direito pleno, na vertente do direito romano e na teoria subjetiva – como veremos a partir daqui –, em grande parte dos códigos, caracteriza-se como um fato, do qual prescinde proteção. Enquanto a propriedade tem os poderes de usar, gozar, dispor e reaver a coisa, apenas um deles é suficiente para o enquadramento da posse.

Na modernidade, com a queda dos sistemas feudais e o surgimento do Estado Moderno, a organização social passou a ter a necessidade de uma estrutura jurídica unificada, em detrimento da anterior, totalmente pluralista. Isso se deve, sobretudo, às mudanças econômicas e comerciais, que passaram a pôr em evidência “[...] os inconvenientes desse particularismo jurídico, e surge o anseio de se dar unidade e uniformidade ao direito privado, eliminando-se as contradições, e alcançando-se, assim, a certeza do direito” (Moreira Alves, 1985, p. 245). Diante disso, Moreira Alves (1985) expõe que, nos fins do século XVIII e no início do século XIX, os códigos modernos de direito privado começaram a ser elaborados.

A partir disso, podemos dividir a tomada de posição diante da categorização da posse, dentro do direito, em duas teorias jurídicas alemãs: a teoria subjetiva e a teoria objetiva. A teoria subjetiva, de Savigny, no século XIX, objetivou expor a posse tal como era

concebida pelo direito romano (Boudot, 2017). Seu célebre livro, *Das Recht des Besitzes* (Tratado da Posse), publicado em 1803, apoia-se nos preceitos romanos de posse e traça um mapeamento histórico do instituto da posse até a modernidade. A teoria subjetiva, desse modo, não concebe a posse como um direito, mas como um fato. Em oposição a Savigny, Ihering, ao fundar a teoria objetiva, não considera a posse em seu aspecto volitivo, isto, sua intenção em usufruir de fato; para ele, “A posse é o poder de fato, e a propriedade o poder de direito, sobre a coisa. Ambas podem encontrar-se reunidas no proprietário, como também estar separadas” (Ihering, 2004, p. 12). Por outro lado, a posse, na teoria objetiva, é o fundamento que garante a transição do objeto possuído em propriedade. Em suas palavras, “A posse, efetivamente, deve ser considerada sob dois pontos de vista. Em primeiro lugar é a condição da origem de certos direitos, e, além disto, concede por si mesma a proteção necessária (*jus possessionis* por oposição a *jus possidendi*); é portanto, a base de um direito” (Ihering, 2004, p. 17).

De ambas as teorias, a teoria objetiva, de Ihering, foi mais aceita e incorporada pela norma. As formulações dos Códigos Civis Brasileiros, principalmente, derivam de certa mescla de ambas as teorias, mas com predominância dos postulados de Ihering, sobretudo, no modo de significar a posse como um fato – opondo-se, inclusive, aos autores portugueses que, por meio das Ordenações, referiam-se à posse nitidamente influenciados pelo direito romano (Moreira Alves, 1985). Por exemplo, no Artigo 1.196: “A posse se caracteriza como o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, quais sejam, o uso, gozo, disposição da coisa e o poder de reavê-la se estiver em poder de terceiro” (Brasil, 2002). No caso, é a distinção entre fato e direito que separa posse e propriedade (Ihering, 2004), podendo aquela ser emancipada, se cumpridos os requisitos nesta. Oliveira e Oldoni (2013) chamam atenção para a necessária diferenciação entre posse e propriedade no Artigo 1.196. Para eles, a posse não é um espelho da propriedade, mas a sua exteriorização fática de alguma das disposições que caracterizam a propriedade como tal.

Ainda que aceitas as teorias de Savigny e Ihering na modernidade, muitos teóricos do direito e juristas consideram ambas falhas por alegarem que “[...] os seus autores não atentaram para o fato de que a noção e as espécies de *possessiones* variaram durante a evolução do direito romano” (Moreira Alves, 2018, p. 312). Opondo-se a esses preceitos, surgiram teorias contemporâneas que são conhecidas por tocarem em um ponto crucial para a compreensão da política de terras a partir do século XX: seu caráter social. Podemos atribuir as teorias sociais da posse aos trabalhos desenvolvidos, principalmente, por Raymond Saleilles, Silvio Perozzi e Antonio Hernandez Gil.

Tais posições visam à atribuição de um funcionamento da posse como separado da propriedade, principalmente, no que toca à sua relevância social. No início do século XX, Saleilles, na França, aprimora os conceitos de Ihering, em muitos pontos, e se coloca entre ambas as teorias, a fim de, diferentemente das anteriores, atribuir o caráter econômico à posse. Para Saleilles, possuir uma coisa é dar uma destinação econômica a ela, de acordo com sua necessidade individual (Moreira Alves, 1985). Nesse sentido, a posse envolve processos de apropriação e exploração econômicas, sem, necessariamente, estar subsidiada pela existência de um direito que a recobre. Os postulados de Saleilles libertam a posse da dependência em relação à propriedade, de modo que o ato de possuir possa ser vinculado a particularidades sociais e econômicas próprias. Nessa mesma direção, Silvio Perozzi, na Itália, também propôs uma teoria que considera a posse em seu funcionamento autônomo. Para o autor, seria impossível conceber a posse sem tomá-la como construção sociológica, que independe do Estado, diferentemente da propriedade, cujo estatuto só pode ser atribuído pelo reconhecimento estatal sobre a coisa (Soares, 1980). Suas ideias, ainda que pertinentes, tiveram menos influência e circulação que as demais teorias da posse.

Já na segunda metade do século XX, Antonio Hernandez Gil, jurista espanhol, apresenta seu famoso livro *La Función Social de la Posesión* (1969), cujo nome já traz a função social como centralidade para a compreensão da posse. Hernandez Gil considera a posse como um fenômeno social que precede a propriedade: enquanto a propriedade privada está subsidiada por diversos fatores estruturais e jurídicos, “[...] en la posesión hay lo que he llamado en otras ocasiones una densidade social primaria presente en cualquier sistema de convivencia” (Gil, 1980, p. 39). A seu ver, é à função social que se deve a institucionalização da posse em propriedade.

Diante da breve exposição sobre as teorias da posse, vale apontar que, antes mesmo do estudo dos fenômenos possessórios voltarem-se à questão da função social, Duguit, ao postular reflexões sobre o Estado de Direito, introduziu a discussão da função social da propriedade, como meio de mantê-la socialmente e economicamente ativa. Para o teórico social do direito (Duguit, 2009, p. 48): “O

próprio direito de propriedade só deve ser atribuído a certos indivíduos que se encontrem numa característica situação econômica, com o poder de desempenhar livremente a missão social que lhes cabe em virtude da sua situação especial". Assim, a função social, para Duguit (2009) seria a base que organizaria a sociedade por meio do direito social – todos os indivíduos viveriam em solidariedade, desde que cumprissem o papel social de usufruto da propriedade adquirida.

Por defender o direito social, Duguit (2009, p. 119), em seu livro *Fundamentos do Direito*, expõe sua crítica à divergência entre direito público e privado:

Só se pode distinguir direito público de direito privado ao se condicionar a criação do direito ao próprio Estado. Admite-se, então, que o direito privado baseia-se na "ordem" determinada pelo Estado a seus indivíduos, enquanto o direito público conhece como única fundamentação os limites estabelecidos pelo Estado por sua própria vontade ao poder público. Desse modo, direito público e direito privado teriam fundamentação diversa, mas tal doutrina não é capaz de conceituar com seriedade a limitação do Estado pelo direito.

Diante disso, para Duguit (2009, p. 92), não seria coerente considerar um direito público como tal, já que o Estado deve ser tomado como um Estado-fato, não como Estado-pessoa/sujeito de direito – daí se firma a ideia de que a função social é sustentada não somente pelo Estado, mas, sobretudo, pelos sujeitos proprietários.

A questão da função social da terra também foi muito discutida e defendida por marxistas-leninistas da segunda internacional. Entretanto, para os marxistas não reformistas, a função social por excelência não encontraria funcionamento na forma jurídica, haja vista que, ao ser incorporada ao direito, seu funcionamento não seria outro senão o da reprodução de relações de produção capitalistas – orgânico da forma jurídica. Nesse mesmo movimento, Pachukanis (2017, p. 132) chama atenção para um possível engodo:

O direito público pode existir somente como reflexo da forma jurídica privada na esfera da organização política, ou ele deixa totalmente de ser direito. Qualquer tentativa de representar a função social por aquilo que ela é, ou seja, simplesmente uma função social, e a norma simplesmente como uma regra organizacional, significa a morte da forma jurídica. Porém, a premissa real para essa superação da forma jurídica e da ideologia jurídica é uma condição da sociedade em que a própria contradição entre interesses individuais e sociais tenha sido erradicada. Traço característico da sociedade burguesa é justamente o fato de que os interesses gerais estão descolados dos interesses privados e a eles se contrapõem, mas nessa contraposição eles mesmos tomam a forma de interesses privados, ou seja, a forma jurídica.

O debate acerca do direito público convoca, diante do nosso objeto, a pensar no que se instaura como função social antes mesmo do conceito jurídico. É o caso, por exemplo, das terras devolutas, que, se não cultivadas, no período colonial, voltavam a integrar os bens da Coroa. Claro que os aspectos que envolvem o poder patrimonial, nesse caso, não são os mesmos que envolvem o Estado de direito na atualidade, mas é interessante como a relação entre *obrigação de uso* → *descumprimento/abandono* → *expropriação/devolução* → *redistribuição* estão presentes para significar a detenção da terra sob o poder do Estado/Coroa. Olhando, justamente, para o que seria um momento de reorganização em torno do que se produz enquanto efeito de sentido acerca da posse e da sua validação em propriedade, produzimos, na seção seguinte, uma análise do Artigo 5º da Lei de Terras de 1850, que, de algum modo, também mobiliza a posse na relação com a função que a terra exerce.

### 3 SENTIDOS DE LEGITIMIDADE: A TERRA, A POSSE OU O SUJEITO?

Articulamos os conceitos teóricos a gestos de análise em nosso *corpus* de pesquisa – Lei de Terras –, a fim de entender como a língua de madeira, na tentativa de estabilizar os sentidos, no enunciado jurídico, produz derivas, falhas, desencaixes, que permitem ao analista colocar pontos de interrogação à história institucionalizada e aos apagamentos sustentados no discurso jurídico. Abaixo, encontra-se o recorte (R) do Artigo 5º da Lei de Terras e uma reformulação que corresponde à sua ordem direta.

**R:** “Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primaria, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes”

Ordem direta das estruturas sintáticas (Sujeito + Predicado):

*As posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primaria ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas ou com principio de cultura e (que se acharem com) morada habitual do respectivo posseiro ou de quem o represente, serão legitimadas.*

Para esta análise, não nos deteremos às “regras seguintes” que constituem os parágrafos do Artigo 5º; olharemos discursivamente para o modo como o enunciado jurídico assegura a legitimação da posse, a partir dos seguintes gestos. Recortamos, então, a parte inicial do Artigo 5º que nomeia e determina quais são as posses que serão legitimadas.

**R:** As posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primaria [...], que se acharem cultivadas [...], serão legitimadas.

A partir do Recorte 5, temos as seguintes possibilidades de paráfrase:

**p**’: Adquiriram-se as posses mansas e pacíficas por ocupação primaria.

**p**’’: Adquiriram-se as posses por ocupação primaria, por isso, são mansas e pacíficas.

**p**’’’: Porque foram adquiridas por ocupação primaria são posses mansas e pacíficas.

**p**’’’’: Porque foram adquiridas por ocupação primaria, que se acharam cultivadas, são posses mansas e pacíficas.

**p**’’’’’: Porque foram as primeiras ocupações com cultivo são legitimadas como posses mansas e pacíficas.

Por meio da paráfrase, aquilo que Orlandi (2015, p. 15) formula como o “[...] retorno aos mesmos espaços do dizível”, podemos compreender como o enunciado do texto da/na lei encadeia uma relação de justificativa no interior da cadeia significativa, estabelecida inicialmente por um participio passado, a partir de uma oração subordinada adjetiva explicativa reduzida. Nesse sentido, a reformulação do recorte, a partir da matriz de seu sentido, permite compreender que há não só uma explicação que se articula pela sintaxe, mas uma condição do campo semântico que reitera que uma “posse mansa e pacífica” só pode acontecer se o ocupante for o primeiro – no caso de um segundo ocupante, a situação implicaria litígio/confronto/disputa, o que daria margem a uma posse não mansa ou não pacífica. Entende-se, desse modo, que a ocupação primária funciona como uma atribuição às posses mansas e pacíficas, ou seja, apresenta-se como um desdobramento no interior do enunciado jurídico que sustenta o funcionamento de “posses mansas e pacíficas” como tal.

Seguindo, podemos nos questionar discursivamente: o que é uma posse mansa e pacífica no discurso da Lei de Terras? Ou, ainda, o que é ocupar com cultivo? Significantes opacos que se apresentam, pela subordinação, como o que Pêcheux designa ser, em Semântica e Discurso (1995), *anterioridade*. Refletir sobre tal designação implica considerar a possibilidade de um modo de aquisição da terra que se dá de forma mansa e pacífica, em 1850, e que se escreve e se inscreve materialmente em uma lei que surge da necessidade de ocupação do território por brancos, a partir de uma política de imigração diante do fim do tráfico negreiro e do iminente fim da escravidão. Ao que se produz como sentido, o sujeito designado em lei como o primeiro ocupante tem o efeito de ter cor (branca) e terra. Para dar sustentação a esse efeito, no dicionário jurídico (De Plácido e Silva, 1996, p. 398), as palavras-entradas “posse mansa” e “posse pacífica” têm o mesmo significado: aquelas que não possuem perturbações nem contestações, nem mesmo “por aqueles que possam ter direito à ela”. Volta-se aqui à discussão inicial acerca do sujeito de direito que se produz, no imaginário social, funcionando até como um pré-construído de que todo sujeito pode ter *direito a*, amparado pelo texto da/na lei.

A partir desses movimentos, chegamos a um ponto importante acerca do Aparelho Ideológico de Estado (AIE) Jurídico (Althusser, 1985), um ponto que nos faz questionar de que modo alguns “sujeitos de direito” – em uma terra indígena ou em um quilombo – inscrevem-se no dizer como silêncio/apagamento. Poderíamos, na verdade, pensar em como eles não se inscrevem, por, justamente, não ter direito à contestação, já que a aparelhagem jurídica não lhes é um mecanismo possível, visto que a violência também se reproduz por essa via, mas há algo desses sujeitos “sem lei” que atravessa o próprio significativo, produzindo o efeito de inscrição no efeito de silêncio/apagamento. Se a designação “mansas e pacíficas” produz derivações de sentido que apontam para a inscrição de

determinados sujeitos na legalidade da posse, então, mobilizam-se filiações de sentido que sustentam a relação entre posse, sujeito e legitimidade.

O termo “legítimo”, derivado do latim *legitimus*, de *lex*, é significado no dicionário jurídico (De Plácido e Silva, 1996, p. 483) como “[...] tudo o que está conforme às leis ou se apresenta cumprindo as determinações legais”. Partindo do que desenvolvemos aqui como sujeito de direito, podemos pensar a legitimidade como aquilo que, de modo *inerente* e imbricado à formação social, garante certos espaços/posições de poder na estrutura econômica e jurídica. Pêcheux (1990b), ao pensar a estrutura dos espaços discursivos, desenvolve o conceito de “enunciados logicamente estabilizados”. Estes produzem, como efeito, uma homogeneidade lógica, cuja propriedade é a evidência de que um objeto não pode ter, ao mesmo tempo, um significado P e um significado não-P. Seria o caso do funcionamento discursivo de “legítimo”, em que ou é uma terra legítima ou uma terra não legítima.

Essas questões nos levam, novamente, ao recorte do enunciado jurídico de modo que possamos pensar como ele mobiliza sentidos de legitimidade. Observemos a primeira oração do enunciado jurídico “Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas [...]” na sua ordem direta.

**R:** As posses mansas e pacíficas serão legitimadas [...].

No enunciado jurídico, “legítimas” não aparece como tal, mas compondo uma locução, conjugada no futuro e com desinência indicativa de particípio, na forma verbal de “legitimadas”. De modo descritivo, entende-se que as posses mansas e pacíficas que antes não eram legitimadas, segundo o texto da/na lei, serão entendidas como tal. Passarão, dessa forma, por um processo jurídico: o de legitimação. No entanto, a escrita de encaixe, ainda que funcione pela aparência formal de enunciados logicamente estáveis, constitui-se por aquilo que irrompe na sua própria formulação: há um processo da exterioridade que sustenta os sentidos de “posse legítima”.

Como já dito, o sentido de “legítimo” se dá pela via aparente de algo que se constitui de forma inerente, já inscrito no funcionamento do sujeito de direito. No que toca à questão da terra, parece haver um limite até onde se constitui o “a priori”. Nas Ordenações Filipinas, por exemplo, que vigoraram oficialmente, no Brasil, de 1603 ao Código Civil de 1916, a posse de matos ou a morada habitual por sujeitos que não eram sesmeiros não garantia a posse da terra, pelo contrário, estas podiam ser logradas por sujeitos que detinham de sua posse *legítima*, como é possível compreender a partir do trecho “E se alguns tiverem matos próprios, ou pousios [...] não os dêem de sesmaria, e deixem seus donos lograr-se delles, pois são seus” (Ordenações Filipinas, 1916, p. 825). Pelos efeitos da memória, mantém-se uma regularidade: a legitimidade é atribuída aos sujeitos inscritos como de direito no código português, em detrimento do total apagamento de quaisquer outras formas de cultivo, ocupação e existência daqueles sujeitos tidos como exteriores à lei.

Há um sujeito anterior que tem o direito legítimo de possuir, mas não anterior a 1500, no caso do Brasil; há, atravessando esse discurso, o imaginário do descobrimento que é latente e reverbera na discursivização de uma posse mansa e pacífica, de ser o primeiro ocupante, de ser dono legítimo. A esse sujeito lhe é atribuída a posse legítima. Segundo Edelman (1976, p. 94), no direito, “[...] o sujeito deve realizar-se no objeto e o objeto no sujeito. A estrutura da forma sujeito de direito analisa-se, então, como a decomposição mercantil do homem em sujeito/atributos”. Tal percepção aponta para uma divisão política do direito ao atributo, que encadeia, nesse caso, o direito à terra. A questão que se coloca é, justamente, como o direito ao atributo (ser legítimo) é sustentado sobre um funcionamento um tanto quanto redundante, vejamos:

**R:** As posses mansas e pacíficas [...] serão legitimadas.

**p’:** As posses mansas e pacíficas serão legitimadas porque são legítimas.

**p’’:** As posses mansas e pacíficas são legítimas.

**p’’’:** As posses legítimas serão legitimadas.

Não há, na lei a definição explícita de “posse legítima”, mas, discursivamente, a textualidade materializa o sentido de “posse a ser legitimada” como aquela inscrita no funcionamento ideológico de legitimidade, no qual alguns sujeitos possuem acesso à terra

porque correspondem a “sujeitos legítimos de”, não só porque a lei assegura, mas porque há toda uma estrutura social (os AIE, de modo geral) que articula a condição de legalidade às práticas desse sujeito. Tem-se aí um impasse: legitimidade é algo da/na lei, mas que funciona quando diz respeito a um sujeito; então, seria a legitimidade a norma que produz o sujeito que falha, o que não se inscreve, o que não se textualiza, o que não é de direito? Há posses que não serão legitimadas por não serem legítimas? Que sujeitos sem posses são esses? De que processos de racialização estamos falando? São os mesmos sujeitos que lutam ainda hoje contra a tese do marco temporal?

#### 4 POSSE: UMA QUESTÃO JURÍDICA, DE CLASSE E DE COR

Já que estamos mobilizando tal recorte discursivo, precisamos levar em consideração como o Estado de direito estava sendo constituído na primeira metade do século XIX, pós-independência. Tomaremos como marco a Constituição Brasileira de 1824, pois é quando, pela primeira vez, o país tem um código sob os moldes modernos e liberais que organiza e prescreve direitos de cidadania na relação com o território, a propriedade e a nação. Sobre isso, Braga (2008, p. 163) aponta que: “A sociedade da época imperial possuía [...] um baixo nível de consciência jurídica, e a natureza liberal das leis era pouco mais ou menos como as idéias fora de lugar em uma sociedade patrimonialista e escravocrata”. O liberalismo que aqui se instalou no pós-independência foi importado da Europa; em sua constituição, derivado das ideias burguesas, o embate era contra a concentração de poderes nas mãos da monarquia e os privilégios que a nobreza detinha. No Brasil, contudo,

[...] as idéias liberais teriam um significado mais restrito, não se apoiariam nas mesmas bases sociais, nem teriam exatamente a mesma função. Os princípios liberais não se forjaram, no Brasil, na luta da burguesia contra os privilégios da aristocracia e da realeza. Foram importados da Europa. Não existia no Brasil da época uma burguesia dinâmica e ativa que pudesse servir de suporte a essas idéias. Os adeptos das idéias liberais pertenciam às categorias rurais e sua clientela. As camadas senhoriais empenhadas em conquistar e garantir a liberdade de comércio e a autonomia administrativa e judiciária não estavam, no entanto, dispostas a renunciar ao latifúndio ou à propriedade escrava. A escravidão constituiria o limite do liberalismo no Brasil. (Viotti da Costa, 1999, p. 30).

As legislações instauraram uma contradição com o funcionamento colonial do Império: o próprio direito de propriedade era garantido pela Constituição, mas grande parte da população rural ou era escravo e/ou era posseiro sem reconhecimento (Viotti da Costa, 1999). Além disso, a Constituição trazia, em seu texto, os princípios de cidadania dos homens: “A sociedade, sem embargo, não era constituída somente por homens livres. Os índios eram considerados “órfãos”, e os africanos, sem personalidade jurídica” (Braga, 2003, p. 96), coisificados como objetos comercializáveis entre os fazendeiros. “Estava hipocritamente, assim, preservado o liberalismo de fachada das elites do Brasil imperial” (Braga, 2003, p. 104).

Por um lado, o Artigo 1º da Constituição Brasileira de 1824 anunciava: “O IMPERIO do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia” (Brasil, 1824). A análise elaborada por Guimarães (1992) acerca dos cidadãos como um recorte social específico pode ser mobilizada para identificar o funcionamento pleonástico de “Nação livre”, isto é, já se considera nação apenas os homens livres. Assim, fala-se em liberdade para produzir o efeito do todo, deixando de dizer, ao longo do texto, “escravos/escravizados negros” e “índios/indígenas”. Em momento algum, são mencionadas as formas não livres e violentas que vivenciaram os escravos, apagando a realidade colonial em prol da ideia europeia de direitos.

Por outro lado, é o Código de Processo Criminal do Império, de 1830, que menciona o indivíduo escravo, de modo a reconhecê-lo enquanto agente de um ato criminoso: “Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar” (Brasil, 1830). A oração condicional, introduzida pela conjunção “se”, subordina a condição de ser escravo ao sofrimento de uma condenação física e moral pelo Estado – e sob a tutela de seu dono – que um sujeito não escravo não sofreria. A relação de domesticação e de objetificação do escravo não aparece na Constituição tal como no Código Penal, uma vez que é neste que o sujeito é mais diretamente vinculado ao crime, além de as ações dos Aparelhos Repressores estarem mais evidentes por conta do controle físico e das muitas formas de penalização.



São esses recortes, que vão da nomeação do criminoso ao que sustenta o reconhecimento da cidadania em um sujeito, que inscrevem, na trama do direito, sentidos de nação (brasileira). Dessa maneira, a construção de um direito nacional esbarra num ponto crucial para a disposição das determinantes estruturas sociais e de classe que atravessam a história do Brasil: a raça. Falar sobre raça neste trabalho é um modo de nomear o efeito de apagamento. Este, justamente, sob a forma do não dizer, do não mencionar, do não lembrar, está operando sob a forma de uma memória institucional que recorta e secciona o funcionamento político do reconhecimento de terras, por exemplo. Como assegura Modesto (2021, p. 21), “Não se trata de ‘falar sobre’ raça, mas de ter os processos de racialização atravessando discursividades, ainda que por efeitos do silenciamento, da contradição, da metáfora, da paráfrase, da paródia etc”.

Em 1866, Malheiros escreve um *Ensaio Historico-Jurídico-Social*, intitulado *A escravidão no Brasil*, com apontamentos relevantes para a compreensão do lugar de negras e negros na sociedade do Brasil Imperial, sobretudo, no tocante ao direito de propriedade. Para ele (Malheiros, 1966, p. 2), a condição jurídica de escravo é um modo de apagá-lo da lei: “Desde que o homem é reduzido á condição de *cousa*, sujeito ao *poder* e *dominio* ou propriedade de um outro, é havido *por morto*, privado de todos os direitos, e não tem representação alguma, como já havia decidido o Direito Romano”. Se a propriedade se emancipa, ao longo do século XIX, como um direito constitucional, e os negros, por não serem homens livres, não são considerados cidadãos, há aqui um movimento que abre margem a olhar para como a questão agrária se constitui como uma questão racial. Para complementar, Bôas (2011) assinala que o racismo e o latifúndio derivam do mesmo problema, até porque

Não se faz hoje associação de causa e consequência diante do fato de sermos o país recordista na concentração de terras (46% das terras nas mãos de 1% de proprietários), o último a abolir a escravidão, e termos a maioria da população negra em condição de pobreza. A Lei de Terras, promulgada em 1850, é um marco para a compreensão do destino articulado da questão agrária e da questão racial do país. Quando a elite percebeu que a escravidão teria um fim datado na história mundial – haja vista que a revolução dos negros haitianos já tinha ocorrido (1804) e amedrontava os senhores de escravo brasileiros, e que a produção excedente de mercadorias exigia a expansão do mercado consumidor na periferia mundial –, adiantou-se e decretou que as terras poderiam ser compradas (a altos custos), herdadas ou concedidas pelo poder do Estado. Então, trinta e oito anos depois dos braços negros tornarem-se livres, as terras já eram mercadoria, com preços inacessíveis para a população negra ex-escrava, que até à abolição em geral não era remunerada pelo fruto do seu trabalho.

O problema é que pouco se articula a questão agrária à ao debate racial; são tratadas, inclusive, como de ordens distintas. A primeira é bastante tomada ainda somente no âmbito da classe, deixando de lado lutas, por vezes, subalternizadas, no próprio seio do movimento social, como é o caso da luta racial. Florestan Fernandes (2017, p. 85), diante da tal questão, comenta: “Se a classe tem de ser forçosamente o componente hegemônico, nem por isso a raça atua como um dinamismo coletivo secundário”. Nessa mesma linha, alguns estudiosos da questão agrária passaram a conceber que a luta pela terra não deve isolar raça e classe como componentes distintos, até porque não falar de raça é um modo do branco tomá-la como universal. Como enfatiza o autor (Fernandes, 2017, p. 85), “Se além da classe existem elementos diferenciais revolucionários, que são essenciais para a negação e a transformação da ordem vigente, há distintas radicalidades que precisam ser compreendidas (e utilizadas na prática revolucionária) [...]”.

Não pretendemos entrar em grandes discussões acerca desse ponto, apenas estamos trazendo à tona que pensar na formação dos institutos jurídicos do Brasil Império é, constitucionalmente, um recorte de sujeitos, classes e raças – e, aqui, abrimos uma observação necessária: também é um recorte de gênero. Ainda que os movimentos que fizemos neste trabalho não mobilizem a questão de gênero, é importante destacar que esta é constitutiva daquilo que funciona como propriedade: historicamente, homens foram os responsáveis por adquirir e gerir a propriedade. Isso significa pensar que o debate que se entende neste trabalho, acerca das sesmarias, das posses e das propriedades, concede e reconhece o homem como sujeito de direito à propriedade.

Voltando às reflexões sobre raça, é também interessante compreender como as ideias liberais não deixaram de reproduzir, na contradição do sujeito de direito, que o escravo é um não-sujeito. Como coloca Mbembe (2018, p. 145), “[...] na perspectiva da razão mercantilista, o escravo negro é simultaneamente um objeto, um corpo e uma mercadoria”. Além disso, a própria noção de criminalidade e ameaça à propriedade se sustenta no perigo que o escravo negro simboliza (Mbembe, 2018). A ideia de perigo associada à terra em posse do negro é uma boa reflexão para pensar o que os quilombos significaram enquanto ameaça às estruturas

fundiárias coloniais e, posteriormente, capitalistas. Gomes (2015), ao estudar a historicidade do campesinato negro no Brasil, marcada pela formação de mocambos e quilombos, acentua como as formas organizacionais sobre a posse da terra passaram a ter maior articulação política. Nas palavras do autor (Gomes, 2015, p. 29), “Nas últimas décadas do século XIX, há mais registros de como alguns quilombos se formaram articulados com várias formas de ocupação de terra e protestos dos escravos nas senzalas”. As articulações políticas derivam, justamente, de novas configurações que o século XIX proporcionou no tocante às ideias liberais: “Na defesa daquilo que consideravam “direitos”, aqueles escravos pretendiam permanecer ali, trabalhando, ao lado de parceiros e parentes” (Gomes, 2015, p. 29). Vale ainda destacar que, segundo os estudos de Gomes (Gomes, 2015, p. 32), há, no Brasil, registros de quilombos formados por indígenas e africanos, até porque em “[...] meados do XVIII, a escravidão abarcava indígenas, africanos e descendentes de ambos”.

No período do Império, apesar de ter sido um momento de abertura do sistema jurídico para configurações para uma política liberal, o que se observa nas práticas efetivas de pertencimento é a manutenção do mesmo padrão de exploração existente no período colonial, baseado no trabalho escravo e na monocultura, e, conseqüentemente, o aumento de latifúndios improdutivos (Silva, 2008). Apenas as elites agrárias podiam manter o reconhecimento de suas posses, o que, de certo modo, estimulava que cada vez mais terras fossem apropriadas para o aumento dessas propriedades, isto é, as terras se mantinham sob a posse daqueles que possuíam condições suficientes de sustentar o seu domínio, tanto em relação à mão de obra quanto à guarda dessas terras (Benatti, 2003).

Viotti da Costa (1999), ao analisar os debates parlamentares da Lei de Terras, concluiu que a formulação do texto foi perpassada por diferentes posições que defendiam distintos aspectos acerca da posse da terra; entretanto, os participantes tendiam a enxergar as novas realidades a partir de pontos de vista conservadores. Nesse sentido, a modernização (ou a sua projeção) da constituição de propriedade privada foi atravessada pelo conservadorismo, fazendo com que uma nova política de terras instituisse um sistema moderno de propriedade, sem colocar abaixo as fundações do Estado brasileiro, isto é, a propriedade senhorial e sesmarial.

O texto da Lei de Terras – que estava em discussão desde 1842 – foi desarquivado no fim daquela década, para, então, ser promulgado quatorze dias após a Lei Eusébio de Queirós, que aboliu o tráfico de escravos para o Brasil. Viotti da Costa (1999) compreende que a mudança de atitudes em relação à terra correspondeu, principalmente, à mudança de atitudes acerca do trabalho, isto é, a escravidão e certas formas de servidão foram substituídas pelo trabalho livre, sobretudo, pela mão de obra de imigração estrangeira. A economia do café, deixada de lado no período colonial, passou a assumir, no período imperial, a principal monocultura de exportação, fazendo com que a cana-de-açúcar e o sistema escravocrata, aos poucos, dessem lugar a uma nova política de acúmulo de capital.

Todas essas circunstâncias contribuíram para amenizar o problema da força de trabalho, o que faz da Lei de Terras não só uma legislação acerca da posse da terra, mas, sobretudo, acerca de como a não posse implica na mão de obra. Dito de outro modo, a partir da restrição do acesso à terra, a Lei produziu mecanismos para assegurar tanto a concentração de terra como a força de trabalho nos latifúndios. Entretanto, vale ressaltar que, segundo os estudos de Both (2015, p. 91),

A Lei não estabeleceu um ponto zero na história da apropriação territorial no Brasil, nem inaugurou o “cativo da terra”, pois, mesmo com outros significados, a terra já era “cativa” em momentos anteriores. Ela também não iniciou uma tentativa de separar o domínio público do privado. Ações nesse sentido já haviam sido realizadas antes, e a Lei de Terras efetivamente é um resultado conseqüente delas. Assim, o que ela consolida e não consegue realizar definitivamente no espaço de tempo entre sua promulgação, regulamentação e o fim do Regime Imperial é uma nova concepção sobre a terra, seu uso e especialmente sobre a propriedade.

Sob essa reorganização, Martins (2010) desenvolve um conceito já citado neste texto, o de cativo da terra. Nas suas palavras: “O país inventou a fórmula simples da coerção laboral do homem livre: se a terra fosse livre, o trabalho tinha que ser escravo; se o trabalho fosse livre, a terra tinha que ser escrava” (Martins, 2010, p. 3). Nesse sentido, manter a terra cativa, pelos títulos e contratos de compra passou a ser a forma de assegurar um outro *funcionamento político do dizer*, no arquivo jurídico, cujo estatuto é o discurso da legitimidade do sujeito sobre a coisa, de modo a torná-la legítima. Em resumo, um estatuto político de raça, classe e gênero, que produz efeitos de legitimidade como um fato natural do direito, apagando determinados lugares e posições da formação social.

## 5 CONCLUSÃO

Em nosso trabalho, podemos compreender como o discurso sobre a legitimidade produz um efeito de autorreferenciação, por meio de uma aparente logicidade. Dito de outro modo, a língua de madeira, a partir do que o nosso recorte possibilitou opacizar, é uma língua que encaixa a repetição lexical pela sintaxe para rasurar a dúvida “quais posses são legitimadas?”. A resposta *óbvia*, “as legítimas”, funciona como algo natural, como se o cumprimento de requisitos de propriedade garantisse, sozinho, o papel de legitimidade de uma prática que, historicamente, sustentou-se pela via dominante.

O encaixe pela repetição do mesmo (“as legítimas serão legitimadas porque são legítimas”) leva à saturação do próprio sentido e sustenta a obviedade e a universalidade de um discurso desencaixado, que beira ao absurdo pleonástico, ao impossível de ser dito como tal (enquanto falha), mas possível de ser dito de outro modo (enquanto norma jurídica). Um modo no qual se destitui o próprio dizer. Como um efeito de sustentação, as subordinações “[...] adquiridas por ocupação primária [...], que se acharem cultivadas”, configuram-se, segundo Pêcheux (1995, p. 274), no funcionamento de suporte do pensamento, linearizando o interdiscurso (Vinhas, 2021) pelo intradiscurso. É pelo encaixe e articulação, trabalhados por Pêcheux (1995), do que se apresenta como um discurso-transverso que este trabalho põe em relação a legitimidade da posse, e, desse modo, da propriedade, com sentidos exteriores que sustentam o dizer do/no arquivo jurídico. Dizer que se apresenta nos efeitos lógico e universal, quando, em seu funcionamento material, recorta-se e intersecciona o direito à propriedade a partir dos sujeitos que possam ser legítimos da legitimidade.

As análises nos possibilitam considerar que o funcionamento da legitimidade é um funcionamento político de aquisição de terras. Os movimentos também nos permitiram compreender que o recorte político produz como efeito o imaginário de sujeitos da lei, a quem se atribui a legalidade/legitimidade e a terra a ser legitimada. Um modo de apagar os sujeitos negros e indígenas, em detrimento do mito da primeira ocupação: trata-se do mito da carta de sesmaria “[...] como fundamento da primazia da primeira ocupação” (Motta, 2004, p.11). Trazer essa questão para a nossa perspectiva, enquanto cientistas da linguagem, significa remontar-se à historicidade de discursos sobre o direito à terra, que não só ressoam como se repetem na linearização do processo discursivo, de modo estabilizar-se como um efeito do interdiscurso. Um modo de compreender, também, como o discurso jurídico, em nada, produz cientificidade.

A língua do jurídico é, ao nosso ver, não só a língua maciça, impenetrável e enrijecida, mas também a língua oca em seu cerne, que apaga a história e esvazia o significante – a língua de madeira enquanto efeito da estrutura/forma do dizer, aquém do dito. Segundo Pachukanis (2017, p. 82), até mesmo nas sociedades mais primitivas é possível notar um germe do direito. Germe ou cupim, a língua de madeira, assim, sustenta-se pelos apagamentos e pelas tensões da historicidade da sua própria formulação, na aparelhagem ideológica que produz como efeito-leitor o “bom entendedor” (Pêcheux, 1990a, p. 11).

## REFERÊNCIAS

- ALTHUSSER, L. *Aparelhos ideológicos de Estado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.
- BENATTI, J. H. *Direito de propriedade e proteção ambiental no Brasil: apropriação e o uso dos recursos naturais no imóvel rural*. 2003. 250f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido) – Universidade Federal do Pará. Belém, 2003.
- BÔAS, R. L. V. Questão agrária e questão racial: a articulação explosiva entre classe e raça no Brasil. *Passa Palavra*, 04 mar. 2011. Disponível em: <https://passapalavra.info/2011/03/36825/>. Acesso em: 17 jan. 2025.
- BOTH, M. A. Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar “uma quinta parte da atual população agrícola”. *Revista Brasileira de História*, v. 35, n. 70, p. 87-107, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/FmYs48dr3PBSQ9JxhRG5ckK/?lang=pt>. Acesso em: 29 jan. 2026.

- BOUDOT, M. As marcas de Savigny na doutrina civilista. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre*, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/74621>. Acesso em: 12 fev. 2026.
- BRAGA, P. *Crime e sociedade*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.
- BRAGA, P. O sistema jurídico no Brasil Império: alguns problemas teóricos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 40, n. 160, p. 95-105, out./dez. 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/904>. Acesso em: 29 jan. 2026.
- BRASIL. *Código Criminal (1830)*. Código Criminal do Império do Brasil, de 16 de dezembro de 1830. Rio de Janeiro, RJ: Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, 1830.
- BRASIL. *Constituição (1824)*. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, RJ: Secretaria de Estado dos Negócios do Imperio do Brazil, 1824.
- BRASIL. *Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Secretaria de Estado dos Negócios do Império: Rio de Janeiro, 1850.
- DE PLÁCIDO E SILVA, E. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Forense, 1996.
- DUGUIT, L. *Fundamentos do direito*. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.
- EDELMAN, B. *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*. Tradução de Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.
- FERNANDES, F. *Significado do protesto negro – Polêmicas do Nosso Tempo*. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2017.
- GADET, F.; PÊCHEUX, M. *A língua inatingível: o discurso na história da linguística*. Campinas: Pontes, 2004.
- GIL, A. H. *La posesión*. Madrid: Civitas/SA, 1980.
- GOMES, F. S. *Mocambos e quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil*. São Paulo: Claro Enigma, 2015.
- GUIMARÃES, E. Os sentidos de cidadão no Império e na República no Brasil. *Signo y seña*, n. 1, p. 103-114, 1992. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6914200>. Acesso em: 29 jan. 2026.
- IHERING, R. V. *Teoria simplificada da posse*. Belo Horizonte: Líder, 2004.
- MALHEIROS, P. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1966.
- MARTINS, J. S. *O cativo da terra*. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2010.
- MBEMBE, A. *Crítica da razão negra*. São Paulo: n-1 Edições, 2018.
- MODESTO, R. Os discursos racializados. *Revista da ABRALIN*, v. 20, n. 2, p. 1-19, 2021. Disponível em: <https://revista.abralin.org/index.php/abralin/article/view/1851>. Acesso em: 29 jan. 2026.
- MOREIRA ALVES, J. C. *Direito romano*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MOREIRA ALVES, J. C. *Posse – Evolução histórica* – v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

MOTTA, M. M. M. Sesmarias e o mito da primeira ocupação. *Revista Justiça & História*, v. 4, n. 7, 2004. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/66201>. Acesso em: 29 jan. 2026.

OLIVEIRA, A. B.; OLDONI, F. *Aquisição da propriedade ilícita pela usucapião*. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. *Livro IV*. Universidade de Coimbra, 1916. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p1014>. Acesso em: 6 jan. 2025.

ORLANDI, E. Paráfrase e polissemia: a fluidez nos limites do simbólico. *RUA*, Campinas, v. 4, n. 1, p. 9-20, 2015. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rua/article/view/8640626>. Acesso em: 29 jan. 2026.

PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

PÊCHEUX, M. Delimitações, inversões, deslocamentos. *Cadernos de Estudos Linguísticos*, Campinas, SP, v. 19, p. 7-24, jul./dez. 1990a. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cel/article/view/8636823>. Acesso em: 27 jan. 2026.

PÊCHEUX, M. Ler o arquivo hoje. In: ORLANDI, E. (org.). *Gestos de leitura: da história no discurso*. Campinas: Editora da Unicamp, 1994. p. 55-64.

PÊCHEUX, M. *O discurso: estrutura ou acontecimento*. Campinas, SP: Pontes, 1990b.

PÊCHEUX, M. O enunciado: encaixe, articulação e (des)ligação. In: CONEIN, B. et al. (org.). *Materialidades discursivas: a espessura da linguagem*. Campinas: Editora da Unicamp, 2016. p. 227-236.

PÊCHEUX, M. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Campinas: Editora da Unicamp, 1995.

SILVA, L. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850*. 2. ed. Campinas: Unicamp, 2008.

SOARES, F. L. Ensaio sobre a posse como fenômeno social e instituição jurídica. In: RODRIGUES, M. *A posse: estudo de direito civil português*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1980. p. 11-121.

STEFANELLO, A. *Nas fronteiras da lei(va): sentidos de posse e propriedade no movimento em espiral no arquivo jurídico*. 2025. 181f. Dissertação (Mestrado em Linguística). Programa de Pós-Graduação em Linguística, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2025. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/1501118>. Acesso em: 27 jan. 2026.

VINHAS, L. I. Considerações sobre o pré-construído na Análise do Discurso: gesto de interpretação de dizeres de uma mulher presa. *Cadernos de Estudos Linguísticos*, Campinas, SP, v. 62, p. 1-15, 2021. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cel/article/view/8658800>. Acesso em: 29 jan. 2026.

VIOTTI DA COSTA, E. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. 6. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

ZOPPI FONTANA, M. G. Arquivo jurídico e exterioridade: A construção do corpus discursivo e sua descrição/interpretação. In: GUIMARÃES, E.; BRUM DE PAULA, M. R. (org.). *Memória e sentido*. Santa Maria: UFSM/Pontes, 2005. p. 93-116.



**Recebido em 24/06/2025.**

**Aceito em 22/11/2025.**

**Publicada em 15/03/2026.**